



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, as consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no parágrafo primeiro do art. 228 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Para fins do que dispõe esta Portaria, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão que procede aos descontos em folha de pagamento dos servidores do Ministério Público da União, relativos às consignações compulsória e facultativa, em favor do consignatário;

III - consignado: membro e servidor público integrante do quadro funcional do Ministério Público da União, ativo ou inativo, bem como o servidor requisitado e o beneficiário de pensão civil;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração ou o provento, mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência por parte da Administração.

Art. 3º. Constituem consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto de renda;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;

VII - contribuição para entidade de previdência complementar do servidor público federal, de acordo com a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

VIII - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional; e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. Constituem consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para o Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste;

II - amortização de financiamento de imóveis residenciais;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira;

V - mensalidade para custeio e outros descontos provenientes de entidades de classe e sindicais, associações e cooperativas;

VI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar ou renda mensal, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do art. 3º desta Portaria;

VII - contribuição para plano de pecúlio; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

Art. 5º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária apresentado pelo consignado será instruído com a autorização de desconto, a indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração ou provento, a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado, a identificação do consignatário e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 6º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao órgão de pessoal do respectivo ramo, instruída da comprovação de autorização do consignado.

Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

§1º Para os efeitos do disposto nesta portaria, a remuneração a que se refere o caput representa a soma dos vencimentos ou subsídio com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, incluída a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio-moradia;

X - auxílio-funeral;

XI - auxílio-natalidade;

XII - auxílio pré-escolar;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno;

XIV - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XV - qualquer outra modalidade de auxílio, adicional ou gratificação, de caráter indenizatório, estabelecida por lei ou por decisão judicial.

§2º O órgão responsável pelo pagamento de pessoal de cada ramo atestará a margem consignável, por meio de declaração a ser disponibilizada em meio eletrônico.

Art. 8º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão readequados os descontos relativos às consignações facultativas, observada a ordem de prioridade do art. 4º, até que o valor fique dentro do limite permitido.

§2º Entre consignações facultativas de mesma natureza, prevalece a mais antiga.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Ministério Público da União por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art.10. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo os dados relativos aos descontos até a data previamente definida em cronograma, sob pena de recusa de realização das consignações ou exclusão daquelas já constantes da folha de pagamento do mês de referência.

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a consignação por problemas operacionais, o consignatário bancário deve ajustar diretamente com o consignado o adimplemento da obrigação assumida, vedada a inclusão em dobro nos meses subsequentes.

Art. 11. O contrato de consignação facultativa relativa a empréstimo concedido por instituição financeira não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º No caso de concessão de crédito imobiliário para financiamento de imóvel residencial por instituição financeira, o contrato de consignação facultativa não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º Em caso de quitação antecipada ou refinanciamento de dívida relativa a empréstimo sob a forma de consignação em folha de pagamento, deverá o consignatário fornecer ao consignante e ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o documento comprobatório da quitação correspondente.

Art. 12. A instituição financeira credenciada como consignatária obriga-se a fornecer ao consignado, mediante solicitação e sem qualquer ônus, extrato mensal do empréstimo contratado que especificará o valor correspondente ao saldo devedor e as tarifas e tributos sobre ele incidentes, a taxa de juros, o montante total de juros e capital amortizados e número de parcelas ainda não quitadas.

Parágrafo único. O consignatário de que trata o caput deverá divulgar em sítio eletrônico próprio, até o último dia de cada mês, informação relativa às taxas máximas de juros e demais encargos incidentes sobre os empréstimos pessoais a serem praticados no mês subsequente.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada, em caráter definitivo, nas seguintes hipóteses:

I - por interesse da Administração consignante, sempre que essa medida visar à proteção do patrimônio do consignado, quando se verificar comportamento abusivo, fraudulento ou doloso por parte do consignatário;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento de cada ramo; ou

III - a pedido do consignado, formalizado por requerimento endereçado ao órgão de pessoal de cada ramo.

Parágrafo único. No caso de consignação relativa a amortização de empréstimo, o pedido de cancelamento a que se refere o inciso III exige a autorização prévia por parte do consignatário.

Art. 14. Os convênios para consignações referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais junto a instituições financeiras em geral somente serão firmados caso se encontrem devidamente registrados perante o Banco Central do Brasil.

Art. 15. É dever da instituição financeira consignatária promover a renegociação do saldo devedor, nos termos e condições oferecidos para as operações consignadas em folha de pagamento, quando o comprometimento da margem consignável ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do consignado, em razão de desconto superveniente à contratação e decorrente de determinação judicial ou administrativa.

Art. 16. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Portaria, com comprovação de utilização ilegal da folha de pagamento dos membros e servidores públicos do Ministério Público da União, deve a Administração suspender a consignação, por tempo determinado, e notificar as partes envolvidas.

Art. 17. O disposto nesta Portaria aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente às consignações de que trata esta Portaria a Regulamentação vigente para o Poder Executivo Federal.

Art. 19. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 20. Ficam preservadas as situações jurídicas decorrentes de empréstimos firmados na vigência da Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002, até o vencimento de seu prazo ou a quitação das parcelas contratadas pelos consignados.

Art. 21. Fica revogada a Portaria PGR nº 672, de 22 de outubro de 2002.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA 168ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Realizada em 17 de junho de 2014

Início: 9h20

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, Vera Regina Della Pozza Reis (Conselheira suplente convocada), José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmegiani (Conselheiro Secretário ad hoc), Ronaldo Curado Fleury e Antonio Luiz Teixeira Mendes. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral suplente do MPT José Carlos Ferreira do Monte (Inspeção na PTM de Marabá - PRT 8ª Região). Presentes a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

Inversão da pauta

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.003210/2014-52

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Lista de Antiguidade de membros do MPT apurada até 31.12.2013.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aprovação da lista de antiguidade, vigente à data de 31.12.2013, com a correção de posicionamento ordenada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de forma que a Procuradora do Trabalho Adriana Maria Silva Candeira passe a constar na posição nº 384 da lista respectiva, com um asterisco indicando que tal posicionamento se deu em cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no PCA nº 1799/2013-84. Concluída a tramitação, a referida lista será encaminhada à publicação como Resolução CSMPT nº 116, de 03/06/2014, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente) e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Secretária). CSMPT, 184ª sessão ordinária, 03/06/2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, chamar o feito à ordem, e aprovar a lista de antiguidade, vigente à data de 31.12.2013, originalmente elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho (fls. 65/82), sem o reposicionamento da Procuradora do Trabalho Adriana Maria Silva Candeira, referido na decisão de fl. 195. A referida lista será encaminhada à publicação como Resolução CSMPT nº 116, de 17/06/2014, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993. Determinou-se ainda a juntada de cópia do voto do Relator, no Processo CSMPT nº 2.00.000.004378/2014-85 e que seja dada ciência desta decisão ao Conselho Nacional do Ministério Público.

02- Fixação de vagas e respectivas lotações referentes ao 18º Concurso Público para o cargo de Procurador do Trabalho (art. 194, § 1º, LC 75/93).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, visando à fixação das vagas provenientes do 18º Concurso para o cargo de Procurador do Trabalho, aprovou inicialmente, à unanimidade, o critério da proporcionalidade previamente proposto pelas PRTs, em reunião realizada no dia 16/6/2014, na Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho. Na sequência, considerando o quantitativo de apenas 32 aprovados no referido concurso, e a sugestão de fixação de 35 vagas contida na proposta das Procuradorias Regionais do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu excluir 3 vagas, da forma a seguir: 1) por unanimidade, excluir da proposta uma vaga para a Sede da PRT 24ª Região; 2) por maioria, excluir da proposta uma vaga para a Sede da PRT 17ª Região, vencidos os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Eduardo Antunes Parmegiani, Antonio Luiz Teixeira Mendes e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, e; 3) por maioria, excluir da proposta uma vaga para a PTM de Itaguaí - PRT 1ª Região, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Otavio Brito Lopes, José Neto da Silva e Ronaldo Curado Fleury. A Conselheira Suplente Vera Regina Della Pozza Reis não votou na definição das 3 vagas, registrando que se busque, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, o retorno dos membros da PRT 10ª Região que atuam naquele Órgão. Em seguida, decidiu o Colegiado, na forma do art. 194, § 1º, da LC nº 75/93 fixar o número de vagas e lotação no âmbito de cada Procuradoria Regional do Trabalho (Sede e PTM(s)), na forma que segue: PRT da 1ª Região - RJ, 01 (uma) vaga, sendo esta para a PTM de Itaguaí - RJ; PRT da 2ª Região - SP, total de 07 (sete) vagas, sendo 05 (cinco) vagas para a SEDE-SÃO PAULO, 01 (uma) vaga para a PTM de SÃO BERNARDO DO CAMPO e 01(uma) para a PTM de OSASCO; PRT da 3ª Região - MG, total de 02 (duas) vagas, sendo uma vaga para a SEDE-BELO HORIZONTE

e 01 (uma) para a PTM de TEÓFILO OTONI -MG; PRT da 4ª Região - RS, total de 05 (cinco) vagas, sendo 01 (uma) para a SEDE-PORTO ALEGRE, 01 (uma) para a PTM de SANTO ÂNGELO, 01 (uma) para a PTM de URUGUAIANA, 01 (uma) para a PTM de PELOTAS e 01 (uma) para a PTM de CAXIAS DO SUL; PRT da 5ª Região - BA, total de 03 (três) vagas, sendo 02 (duas) para a SEDE-SALVADOR e 01 (uma) para a PTM de SANTO ANTÔNIO DE JESUS; PRT da 6ª Região - PE, total de 02 (duas), sendo estas para a SEDE-RECIFE; PRT da 7ª Região - CE, 01 (uma) vaga, sendo esta para a SEDE-FORTALEZA; PRT da 9ª Região - PR, total de 03 (três) vagas, sendo 01 (uma) para a SEDE-CURITIBA e 02 (duas) para PTM de MARINGÁ; PRT da 10ª Região - DF-TO, total de 04 (quatro) vagas, sendo 03 (três) para a SEDE-BRASILIA e 01 (uma) para a PTM de Araguaína - TO; PRT da 15ª Região - CAMPINAS, total de 03 (três) vagas, sendo todas para a SEDE-CAMPINAS, e; PRT da 23ª Região - MT, 01 (uma) vaga, sendo esta para a PTM de ÁGUA BOA-MT. Por fim, o Conselho Superior do MPT decidiu, à unanimidade, estabelecer como prioritárias, para as próximas de fixações de vagas, na seguinte ordem, uma vaga para a PRT da 2ª Região (SP); uma vaga para a PRT da 4ª Região (RS); uma vaga para a PRT da 10ª Região (DF/TO); uma vaga para a PRT da 24ª Região (MS); uma vaga para a PRT da 17ª Região (ES), e; uma vaga para PTM de Itaguaí - PRT 1ª Região (RJ), observado o disposto no art. 23, IV da Resolução nº 85/2009 (Regimento Interno do CSMPT), com ressalva de entendimento dos Conselheiros Gustavo Emani Cavalcanti Dantas e Eduardo Antunes Parmeggiani.

03- Processo CSMPT nº 2.09.000.004130/2014-99.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assunto: Solicita vagas de Procurador do Trabalho, sendo 2 para a PTM da Maringá e 2 para a Sede do 18º Concurso em andamento.

Relator: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade,

pela prejudicialidade do pedido, por perda do objeto, tendo em vista que, nesta sessão, no item 2, a matéria já foi apreciada.

Término: 11h20

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário "ad hoc"

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 790, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, por meio do ofício 690/2014/CGRS/SRT/TEM, o Exmo. Secretário de Relações de Trabalho redireciona denúncias apresentadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETERGS e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETRI, protocolizadas sob os números 46000.009936/2013-20 e 46000.0009937/2013-74, noticiando a ocorrência de irregularidade na assembleia de ratificação da criação do SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, DA SERRA E LITORAL NORTE - (Nome Fantasia: SEMPREÔNIBUS), consistente no afastamento dos representantes dos SEMPREÔNIBUS do "recinto onde seria realizada a assembleia", sendo que os mesmos não mais teriam retornado "sequer para dar explicações às empresas presentes do porque que a assembleia não seria realizada, já que devidamente convocada";

que, em tese, pode haver violação ao disposto no art. 8º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, DA SERRA E LITORAL NORTE - (Nome Fantasia: SEMPREÔNIBUS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001364.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 791, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, no curso de ação fiscal, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego verificou que a pessoa jurídica de direito privado BETTANIN INDUSTRIAL S/A, com inscrição no CNPJ sob o nº 89.724.447/0001-17, e com sede na Rodovia BR 116, s/n, Km 258, Bairro Novo Esteio, Esteio/RS, CEP 93.270-000, mantém máquinas em funcionamento que não atendem a normas vigentes sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, no artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com a NR-12, expedida pelo Ministério Público do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BETTANIN INDUSTRIAL S/A, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001383.2014.04.000/0-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro José Jorge, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 20, referente à sessão ordinária realizada em 4 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Apresentação de projeto de normativo que dispõe sobre a criação do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União, altera a Resolução-TCU nº 253/2012, e dá outras providências. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Participação da reunião da Equipe Técnica de acompanhamento do Plano Estratégico 2011-2016, da Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - OISC/CPLP.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Apresentação de proposta de alteração da IN-TCU nº 59/2009, que estabelece normas de tramitação e de acompanhamento das solicitações do Senado Federal acerca das resoluções de autorização das operações de crédito externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com garantia da União.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Participação, como Presidente, da Reunião Pública sobre a "Avaliação dos Sistemas de Controles Internos Municipais - ASCIM/Roraima".

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 4 e 10 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 000.680/2005-5/R002
Recorrente: PERBOYRE SILVA DIOGENES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.932/2007-2/R003
Recorrente: Ivam Gouveia dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 014.813/2008-0/R002
Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PE-

LOTAS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 024.926/2008-7/R001
Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 020.444/2009-8/R002
Recorrente: José Rafael Abraão
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.424/2010-8/R001
Recorrente: Amaro Alves Saturnino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.586/2010-1/R003
Recorrente: CASTOR ALIMENTOS LTDA./PRO ATIVA ALIMENTOS LTDA-EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 033.061/2010-6/R003
Recorrente: Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.061/2010-6/R004
Recorrente: Bruno Rogério Moraes/Ângela Célia Lima Vasconcelos/Pedro Rogério Moraes/Francisco José Soeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.061/2010-6/R005
Recorrente: Márcio Roney Mota Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 004.740/2011-4/R001
Recorrente: Anselmo Calixto/JEAN JACQUES RODRIGUES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ